



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000670-05.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante JOAQUINA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.838

APELAÇÃO N° 1000670-05.2024.8.26.0673

COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA (VARA ÚNICA)

APELANTE: JOAQUINA BARBOSA

APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: CAMILA ALVES DE ANDRÉ

RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Majoração do valor da indenização por danos morais - Rejeição - Juros de mora - Termo inicial - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da ré - Fixação por apreciação equitativa e majoração - Cabimento - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 164/170, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAQUINA BARBOSA em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência de débitos na conta bancaria da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENA-LA a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (...) Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)”*”.

Apela a autora (fls. 173/185) buscando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, a incidência de juros de mora sobre o valor da verba indenizatória a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a majoração e o arbitramento por equidade dos honorários de sucumbência ou, “*de forma alternativa, caso a condenação em indenização seja majorada, que a porcentagem de honorários também seja*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 189/200).

É o relatório.

O apelo é somente da autora, que se insurge quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, ao termo

inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da verba indenizatória e à quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência, tendo a ré se conformado com a sentença e deixado de interpor recurso.

Diante disso, não se conhece do pedido formulado nas contrarrazões, de indeferimento do pedido de indenização por danos morais e tampouco da alegação ali trazida no sentido de ser descabido o mencionado pedido porque, segundo a apelada, “a contratação foi legítima”, considerando ter ficado incontroverso que os descontos na conta bancária de titularidade da autora foram feitos de forma indevida, sem lastro contratual.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da pretensão recursal.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

A pretensão voltada a obter a majoração do valor da indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Muito embora esta Câmara entenda que, regra geral, o desconto não consentido de quantia em conta bancária tem o potencial de afrontar a honra subjetiva, é imprescindível o exame das peculiaridades de cada caso concreto a fim de viabilizar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A autora sofreu apenas 5 (cinco) descontos, no valor de R\$ 69,90 cada (fls. 36/40), circunstância que, embora se esteja diante de ato ilícito, subtrai a caracterização de possível ofensa à dignidade pessoal e torna inexigível a pretensão indenizatória.

Ademais, não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva. A par disso, não ficou caracterizada a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “*Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo*” (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

Considerando, porém, que o apelo é somente da

autora, fica mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em respeito ao princípio da “*non reformatio in pejus*”, mas sem a majoração pretendida da verba indenizatória.

Razão assiste à apelante com relação ao termo inicial dos juros de mora a incidir sobre a verba indenizatória.

Tratando-se de ato ilícito praticado sem base contratual, devem incidir juros de mora sobre o valor de tal verba a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (2 de fevereiro de 2024 - fl. 36), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a manutenção do valor da indenização por danos morais (R\$ 2.000,00) e o valor a ser restituído (R\$ 699,00), a apelação comporta acolhimento também em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência.

A quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau (“10% (dez por cento) do valor da condenação”, ou seja, aproximadamente R\$ 269,90) não se encontra em harmonia com o estabelecido nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo os quais, no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Muito embora o trabalho do advogado tenha importado em desfecho parcialmente favorável à autora, a causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, inclusive porque não se produziu prova pericial e nem prova oral em audiência.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios e servem de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Ao lado disso, considerando que o valor da causa é composto, em grande parte, pela quantia pretendida, mas não acolhida a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), não se pode adotar tal critério como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência em desfavor da ré, o que leva à aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A eventual utilização da tabela de honorários da

OAB, por sua vez, deve ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “*A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu*”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido, os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração nº 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator

Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Nesse contexto, ficam arbitrados os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo incidir sobre tal quantia correção monetária pela “variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo” (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data do arbitramento (ou seja, da publicação deste acórdão) e juros pela taxa SELIC, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24), a contar da data do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil (“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”).

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para o fim de determinar a incidência de juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais a partir da data do primeiro desconto indevido (2 de fevereiro de 2024 - fl. 36) e de arbitrar por equidade os honorários de sucumbência em desfavor da ré em R\$ 1.000,00.

Por fim, apesar de o apelo da autora estar sendo parcialmente provido, inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil em favor de seu advogado, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017), consolidado pelo Tema 1.059 (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator